



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

ACÓRDÃO N. 33352

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 999 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

Relator: Juiz **Márcio Luiz Fogaça Vicari**

Recorrente: Coligação "Muito Mais Araranguá" (PMDB/DEM/PPS/PSB)

Recorridos: Mariano Mazzuco Neto, Sandro Roberto Maciel e Coligação "Araranguá Ainda Melhor" (PP/PT/PDT/PSDB/PV/PCdoB/PR/PMN/PSB/PRB)

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA  
- ART. 73, IV, DA LEI N. 9.504/1997 - USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO  
- QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO - AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL - INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO ELEITORAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Material de publicidade, elaborado especificamente para a campanha eleitoral, não custeado por recursos públicos nem elaborado por servidores público, no qual se divulgam as obras e os projetos desenvolvidos na administração do prefeito candidato à reeleição, não configura a conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Eleitoral. Fato que não se subsume à hipótese tipificada. Igualmente não há, nesse caso, propaganda institucional, que é a realizada pelo poder público, sendo inconfundível com a propaganda eleitoral, custeada pelo candidato.

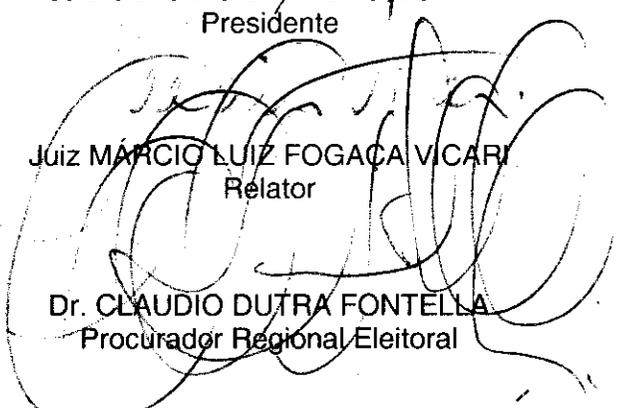
Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2008.

  
Juiz **CLAUDIO BARRETO DUTRA**  
Presidente

  
Juiz **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**  
Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 999 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela coligação "Muito Mais Araranguá" contra sentença do Juízo da 1ª Zona Eleitoral – Araranguá (fls. 151-153), que julgou improcedente representação por ela proposta contra a coligação "Araranguá Ainda Melhor", Mariano Mazzuco Neto e Sandro Roberto Maciel, prefeito e vice-prefeito eleitos de Araranguá neste último pleito.

A coligação "Muito Mais Araranguá" recorre, afirmando que os folhetos – confeccionados em comemoração ao dia do estudante – e os encartes publicitários, utilizados na campanha de Mariano Mazzuco Neto e Sandro Roberto Maciel, promoveriam "a distribuição de bens e serviços de caráter social custeados pelo poder público federal e municipal em alusão aos dois candidatos recorridos", evidenciando a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, afetando sensivelmente o equilíbrio que deveria existir entre os concorrentes no pleito. Insurge-se contra a ampla distribuição de material de publicidade, na qual se divulgariam as inúmeras obras, serviços e programas sociais realizados na gestão do então candidato à reeleição Mariano Mazzuco Neto, cujos temas também seriam objeto da sua propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Aduz, ademais, ser prescindível prova de seu custeio com verba pública, já que a divulgação das ações em si é coibida na propaganda eleitoral, que não pode ser patrocinada, por óbvio, com dinheiro público. Consigna, por fim, que as últimas pesquisas de opinião publicadas no mês de setembro teriam demonstrado o crescimento expressivo da intenção de votos ao candidato recorrido, o que refletiria a influência decisiva da conduta nas eleições então iminentes. Requer a procedência do recurso, para que sejam cassados os registros de candidatura dos recorridos (fls. 154-165). Anexa periódicos às fls. 166-168.

Em suas contra-razões de fls. 170-182, os recorridos pedem, de início, o desentranhamento dos documentos de fls. 166-168, por extemporâneos, pugnando para que não sejam valorados. Quanto ao mérito, sustentam tratar-se de propaganda eleitoral legítima, custeada com recursos próprios. Argumentam que a coligação recorrente fez uso da mesma espécie de cartilha e demais expedientes em sua campanha, não havendo que se falar, assim, em desequilíbrio no pleito. Aduzem que a coligação recorrente pretende dar interpretação diversa ao dispositivo legal, ao asseverar que a expressão "uso promocional" se referiria à impossibilidade de divulgar, na campanha eleitoral, as obras, os serviços e os programas sociais erigidos em sua administração. Consignam que não houve, após o início da campanha eleitoral, criação de projetos ou de fornecimento de serviços de caráter social à população, em benefício próprio, não tendo havido, tampouco, potencialidade ofensiva para influenciar o resultado da eleição. Postulam o desprovimento do recurso.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 999 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

O Ministério Público Eleitoral, na origem, opina pela manutenção da sentença (fls. 183-184).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 191-194).

É o relatório.

#### **VOTO**

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI: Senhor Presidente, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia em questão gira em torno da viabilidade de se divulgar atos, obras, serviços e programas sociais implementados no curso da administração municipal por mandatário, candidato à reeleição, na campanha eleitoral.

Afirma a coligação “Muito Mais Araranguá” que por meio dos *folders*, folhetos e encartes publicitários relacionados à campanha eleitoral dos candidatos Mariano Mazzuco Neto e Sandro Roberto Maciel, se estaria promovendo “a distribuição de bens e serviços de caráter social custeados pelo poder público federal e municipal em alusão aos dois candidatos recorridos”, consubstanciando a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

[...]

Não obstante, o fato analisado não se subsume ao tipo descrito, por não configurar de modo algum a conduta ali prevista.

O impresso encartado às fls. 12-23 constitui pura — e regular — propaganda eleitoral. Com efeito, já na capa é possível divisar o pedido de voto no número 11, e a chamada “Saiba porque o prefeito Mariano fez mais em 4 anos do que o anterior em 8”, bem como a expressão “a propaganda vamos fazer agora”. Na contracapa, constam as fotos dos candidatos com o Presidente da República e o endereço eletrônico de Mariano Mazzuco Neto, acompanhado dos logotipos de todos os partidos que compunham a coligação concorrente. Constata-se em todas



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 999 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

as páginas, menção às obras e aos projetos desenvolvidos nas mais diversas áreas na administração do prefeito candidato à reeleição.

Da mesma forma, o folheto anexado à fl. 28, elaborado em homenagem ao dia do estudante é típico material de propaganda eleitoral, pois contém o pedido de voto no número 11, os nomes dos candidatos e da coligação, os símbolos dos partidos que a compunham, bem como o endereço eletrônico de Mariano Mazzuco Neto.

Essa espécie de publicidade, ao contrário do que afirma a recorrente, não é vedada pela legislação de regência, que a permite no art. 38, da Lei Eleitoral e consoante já decidiu a Corte Superior Eleitoral:

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DESVIO E USO INDEVIDO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. ABUSO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

**No programa eleitoral é lícito que o candidato à reeleição apresente as realizações de seu governo sem que isso configure abuso de poder.**

Publicidade cuja veiculação, durante o período eleitoral, foi obstada por força de decisão liminar, não havendo, portanto, efeito lesivo ao equilíbrio ou à lisura das eleições [Acórdão na representação [Rp] n. 1.098, de 20.3.2007, relator Ministro Cesar Asfor Rocha – grifo não consta do original].

*In casu*, não há prova de que a produção do material publicitário tenha sido subsidiada com recursos públicos ou realizada por servidores públicos, circunstância relevante, pois poderia ensejar outra qualificação jurídica para o fato, requisito que nem sequer considerou a coligação recorrente como integrante do tipo. Assim, não se está diante de propaganda institucional, mas de mera propaganda eleitoral plenamente lícita. O fato de a propaganda conter referência às alegadas realizações do candidato como administrador não transmuda a publicidade em institucional, certo que esta se conforma à propaganda realizada ou autorizada pelo poder público para divulgação de seus atos, programas, obras, serviços e campanhas.

De todo o modo, não é dessa proibição que trata o inciso IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, mas, sim, da vedação do uso promocional da distribuição gratuita de bens ou de serviços de caráter social com custos arcados pelo erário, para favorecer o candidato no período de campanha eleitoral.

E isso aqui não se verificou. O recorrido apenas se limitou a divulgar suas atuações como administrador, o que não é vedado pela lei.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 999 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

Pertinente reprodução de trecho da sentença recorrida, esclarecedora do ponto:

[...] O período eleitoral é bastante curto, bem como os prazos procedimentais, o que leva muitas vezes ao ajuizamento inoportuno de representações. O caso vertente não foge à regra haja vista que, como bem afirmado pelo Dr. Promotor de Justiça, não houve a comprovação dos fatos alegados na inicial. **Nada obsta a que o candidato Mariano Mazzuco Neto apresente as suas realizações como o último gestor do Município, não sendo esta conduta vedada em lei. Denota-se que as propagandas trazidas a apresentação de suas obras, bem como o relato, por parte de terceiros, no programa televisivo daquilo que tende a coligação representada seja de molde a demonstrar que ele, o candidato, seria o responsável por aqueles benefícios. Seria incongruente que a legislação eleitoral, ou mesmo o juízo eleitoral, com a finalidade de garantir o equilíbrio, pudesse restringir a realização de propaganda por parte do candidato à reeleição. Seria o mesmo que impedir a própria propaganda eleitoral. Em uma leitura mais atenta do inciso IV do art. 73, percebe-se que a conduta proibida é diversa da apresentada nos presentes autos, pois incluiria a necessidade de fazer uso do erário, como forma de custeio ou subvenção, o que nem de perto se vê no caso dos autos. Repito, o que se lê da inicial, bem como dos documentos e programas apresentados, é tão somente propaganda eleitoral lícita. Doutro vértice, convém salientar que o candidato da coligação representante é ex-prefeito Municipal, nada obstando a que também ele apresente a população as suas obras e realizações, uma vez que permaneceu durante dois mandatos na frente do executivo municipal [fl. 152 – sem destaques no original].**

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso Especial. Conduta vedada. Art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997. Não-enquadramento no tipo.

Para a incidência do inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições, supõe-se que o ato praticado se subsuma na hipótese de “distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”.

As hipóteses de condutas vedadas são de legalidade estrita.

Recurso especial conhecido e a que se dá provimento [Acórdão no recurso especial eleitoral (REspE) n. 24.864, de 14.12.2004, relator Ministro Luiz Carlos Madeira].

Por não se tratar efetivamente de material promocional custeado às expensas do erário municipal, mas de típica propaganda eleitoral, não há se falar em ilícito eleitoral. Resta, pois, prejudicado o pedido de desentranhamento dos documentos, que vieram anexados com a peça recursal, cujo fito seria o de aferir a potencialidade da conduta investigada.



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 999 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA  
VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

Ante todo o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É como voto.

*[Handwritten signature]*



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 999 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA ELEITORAL - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO MUITO MAIS ARARANGUÁ (PMDB/DEM/PPS/PSB)

ADVOGADO(S): DANIEL MENEZES DE CARVALHO RODRIGUES

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO ARARANGUÁ AINDA MELHOR (PP/PT/PDT/PSDB/PV/PCdoB/PR/PMN/PSB/PRB); MARIANO MAZZUCO NETO; SANDRO ROBERTO MACIEL

ADVOGADO(S): MARCUS ANSELMO COSTA PIZZOLO E OUTROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.352, referente a este processo. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Odson Cardoso Filho, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 11.12.2008.